

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 601 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: CASSIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de pedido de compartilhamento de informações formulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para fins de elucidação dos fatos apurados nos presentes autos, que também são objeto de apreciação perante aquela Corte.

O Relator da representação no TCU, Ministro Bruno Dantas, aduz que o esclarecimento dos fatos e o aprofundamento dos trabalhos demanda o acesso a informações que somente podem ser compartilhadas mediante autorização judicial.

Diante disso, e considerando a relevância e a gravidade das ocorrências noticiadas pelo Ministério Público junto ao TCU, solicita acesso às informações obtidas nos autos desta ADPF.

O Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli, encaminhou a solicitação na data de hoje para fins de apreciação.

É o relatório.

Conforme se observa da documentação apresentada, tramita perante o Tribunal de Contas da União representação proposta pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas (MP/TCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Coaf.

As referidas irregularidades se referem a investigações supostamente iniciadas a pedido da Polícia Federal, com o objetivo de identificar quaisquer movimentações atípicas nas atividades financeiras do advogado e jornalista norte-americano Glenn Edward Greenwald.

De acordo com a representação, a motivação desse procedimento

ADPF 601 / DF

seria a perseguição e abuso de poder, com o fim de intimidar o jornalista, que divulgou diversas conversas e trocas de mensagens entre magistrados e procuradores que atuaram na força-tarefa da Lava Jato.

Em relação às atribuições do órgão solicitante, os art. 70 e 71 da Constituição Federal atribuem ao Tribunal de Contas da União a função de controle externo da atividade administrativa do poder público, inclusive no que toca à legalidade de sua atuação.

No mesmo sentido, o art. 71, IX, da CF/88, prevê ser atribuição da Corte de Contas “*assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade*”.

Discorrendo sobre o controle externo da Administração Pública, Benjamin Zymler registra que ele poder ser exercido tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo (ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. e-book).

O controle Legislativo, por sua vez, divide-se em dois: o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e controle técnico, exercido com o auxílio do TCU (ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. e-book).

Para o autor, essa superposição de funções de controle entre os órgãos dos Poderes da União, calcado sobretudo na independência que lhes reveste, busca impedir, finalisticamente, o “*exercício desmedidamente arbitrário e abusivo do poder. É nesse contexto que melhor se visualiza a harmonização entre os Poderes estatais*” (ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. e-book).

Desta feita, vislumbro a legitimidade da atribuição exercida pelo TCU no caso em análise.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem admitido o compartilhamento de provas e informações produzidas em processos judiciais para a apuração de fatos idênticos no âmbito de processos administrativos, ainda que relativos a dados e informações cobertos por sigilo constitucional, desde que precedido da prévia e indispensável autorização judicial.

Veja-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em reclamação. 2. Garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. 3. **Compartilhamento de provas produzidas em investigação criminal ou instrução processual penal e em processo administrativo disciplinar. Autorização judicial.** 4. Impossibilidade de se discutir, em reclamação, a validade da decisão judicial da própria Corte que deferiu o compartilhamento de provas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 11675 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que “o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida” (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da

jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada **3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados.** Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. **4. Habeas corpus denegado.**

(HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. **Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova.** **Admissibilidade.** Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. **Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.**

(Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal

ADPF 601 / DF

Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009
PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP
v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104)

Por esses motivos, e considerando a conexão dos fatos e das questões jurídicas discutidas nesta ação com a representação instaurada perante o TCU, **autorizo o compartilhamento integral das informações constantes destes autos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente